



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 161/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS, E MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM CALÇAMENTOS.

O Pregoeiro do município de Águas de Chapecó, nomeado por meio do Decreto nº 157/2024, no uso de suas atribuições, vem, em relação à impugnação apresentada pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 46.755.805/0001-46, apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada no dia 15/10/2024 pela SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, encontra-se tempestivo, conforme preceituado item 4 do Edital.

O item 4.1 do edital dispõe que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão estava agendada para ocorrer no dia 23/10/2024, sendo o prazo fatal para impugnação o dia 18/10/2024.

II – DO RELATÓRIO

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, apresentou a impugnação para o certame, no dia 15/10/2024, a respeito que da documentação solicitada no item 14.4.1 “o” e “p”) do edital:

Registro da empresa no conselho regional de administração (CRA) - para o item 1.

Registro da empresa no conselho regional de engenharia e arquitetura (CREA) - para o item 2.

“Registro da empresa no Conselho Regional de Administração/SC – CRA/SC (ou CRA da sede da empresa com anuência do CRA/SC)”, alegando que restringiria a participação de interessadas no certame.

III – DA ANÁLISE

A informação em questão já havia sido retificada, com base nas informações prestadas pelo CRA/SC, para que a solicitação desse documento fosse solicitada apenas para o item 1 -



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Serviços Auxiliares de limpeza e serviços gerais para o município de Águas de Chapecó/SC, com fornecimento de mão de obra.

Na confecção do edital, buscou-se definir de forma precisa os elementos que realmente atendem ao interesse público e estão em conformidade com as leis vigentes. O objeto foi buscar a proposta mais vantajosa, mantendo a competitividade entre os participantes do processo licitatório e garantindo interesse público.

Embora seja proibido a inclusão de cláusulas que restrinjam ou prejudiquem a competitividade do processo licitatório, isso não implica que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos que considere essenciais para garantir a qualidade na prestação do serviço.

IV – DECISÃO

Assim, este pregoeiro entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Ora, as exigências listadas encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. A exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficácia do serviço que se pretende contratar.

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão. Por haver.

Águas de Chapecó, 16 de outubro de 2024


Vanderlei Scheffer

Pregoeiro